

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 15/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2025, em que são recorrentes António Tavares de Brito e Euclides de Brito da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 5/2025, em que são recorrentes **António Tavares de Brito e Euclides de Brito da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 5/2025, António Tavares de Brito e Euclides de Brito da Veiga v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na determinação das condutas impugnadas e por falta de indicação dos documentos autuados que entendem que o Tribunal Constitucional deve considerar)

I. Relatório

1. Os Senhores António Tavares de Brito e Euclides de Brito da Veiga, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformados com o teor de um despacho proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, vieram a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade,

1.1.1. A tempestividade para interposição do recurso seria inquestionável, visto que os recorrentes teriam sido notificados do Acórdão recorrido no dia 27 de janeiro de 2025;

1.1.2. Teriam sido esgotados “todos os meios ao seu dispor”, inclusive o pedido de reparação junto ao órgão recorrido, embora não tivesse havido retorno sobre o mesmo;

1.1.3. Seria indiscutível a legitimidade e interesse dos recorrentes no que tange à reposição da legalidade e pedido de reparação dos direitos fundamentais.

1.2. Atinente aos factos,

1.2.1. Pela prática dos crimes de tráfico agravado de estupefácia – que estariam consagrados no artigo 3º, número 1, 8º, alíneas b), c) e j), crime de associação criminosa para o tráfico agravado de estupefaciente de alto risco, estipulado no artigo 11, todos da Lei N. 78/IV/93, de 12 de julho, assim como crime de munição de arma, nos termos do artigo 90, alínea a), previsto na Lei N. 31/VIII/2013, de 22 de maio – teriam sido acusados e julgados,

1.2.2. Resultando na condenação a nove anos de prisão efetiva pela prática de um crime de tráfico de alto risco agravado;

1.2.3. Da inconformação com a sentença suprarreferida, recorreram ao Tribunal da Relação de Sotavento, que teria julgado parcialmente procedente o recurso, não obstante o voto vencido que “pugnou pelo provimento total do recurso”;

1.2.4. Insatisfeitos, teriam interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que não teria sido admitido por irrecorribilidade, assim como, ter-se-ia considerado improcedente a reclamação;

1.2.5. Porém, a diminuição da pena conjugada à declaração de voto vencido, no âmbito da decisão prolatada pelo Tribunal de Relação de Sotavento, não se coadunariam com a tese da confirmação da decisão prolatada pelo Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe;

1.2.6. Destarte, inexistindo a confirmação da decisão recorrida, rejeitam o entendimento de que se estaria perante situação de dupla conforme;

1.2.7. Além da pena aplicada discrepar da que teria sido aplicada pela 1^a Instância, embora seja inferior a oito anos, não teria havido confirmação da sentença pelo Tribunal de Relação de Sotavento, que, pelo contrário, a teria reduzido;

1.2.8. Isso na medida em que o artigo 2º da Lei N. 122/IX/2021, teria alterado o artigo 437 do CPP, introduzindo a al. i), no sentido de que não seriam recorríveis os acórdãos das relações que confirmem decisões de primeira instância e aplicam pena de prisão não superior a oito anos, e, no caso concreto, esse tribunal de recurso não teria confirmado a sentença recorrida.

1.3. Pelo exposto, pedem:

1.3.1. Que se escrutine “estar-se perante dupla conforme quando o arguido é condenado na pena superior a oito anos e o Tribunal da Relação julgar o recurso parcialmente procedente e inclusive reduz a pena para limite inferior a oito anos e com voto vencido”;

1.3.2. E se se torna “irrecorrível a decisão que não confirma a decisão da primeira instância, mas que diminui a pena do arguido”.

1.4. Sobre as questões de Direito, dizem que:

1.4.1. Aos artigos 437, número 1, alínea i), e 27, número 3, alínea a), todos do CPP, ter-se-ia atribuído sentidos contrários às “normas processual constitucional [seria processuais constitucionais]”;

1.4.2. O que violaria os direitos fundamentais, designadamente: à presunção da inocência, ao contraditório, ao processo justo e equitativo, à ampla defesa, ao acesso a justiça e ao recurso, consagrados nos termos dos artigos 5, 27, 77, número 1, alínea h), do CPP, e 22, 32, número 2, 35, números 1, 6 e 7, 209, todos da CRCV; e à liberdade, que estaria consagrada nos artigos 29, 30 e 31 da CRCV.

1.5. Finalizam, apresentando um segmento conclusivo através do qual reiteram os fundamentos de facto e de direito preliminarmente expostos, requerendo que:

1.5.1. O recurso seja julgado procedente, restabelecendo-se os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados, conforme previamente mencionara;

1.5.2. Se ordene que o mesmo seja admitido e escrutinado sobre o mérito;

1.5.3. E que se oficie o tribunal recorrido de modo a encaminhar o processo para efeito de tramitação do presente recurso, no qual constaria a procuraçāo forense, sentença do Tribunal Judicial da Comarca de S. Filipe, recurso, Acórdāo do TRS, recurso para STJ, despacho de não admissāo, reclamaçāo, pedido de reparação e despacho;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Considera estarem reunidos os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, com exceção da instrução, posto que não se teria juntado os documentos necessários a procedência do recurso, nos termos do artigo 8º, número 3, da Lei do Amparo;

2.2. Tendo o mesmo constatado que dos autos constaria apenas o despacho que teria rejeitado o pedido de reparação dos direitos fundamentais, isto posto, seria de se notificar os recorrentes a procederem ao aperfeiçoamento do recurso interposto;

3. Marcada sessāo de julgamento para o dia 21 de março de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentaçāo

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal*

Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se

deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua

admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspectos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos;

2.3.6. Não se pode dizer que tenha sido bem conseguida a identificação clara da(s) conduta(s) que se pretende impugnar;

2.3.7. Os recorrentes constroem-nas a partir de uma fórmula que pretende induzir respostas teóricas às suas indagações, como se se estivesse perante um exercício académico escolástico ou se se visasse o recorrente transformar o Tribunal Constitucional num órgão pessoal de consulta; ademais, se consideradas tal como expostas, tais impugnações teriam de ser construídas pelo Tribunal Constitucional de forma a proceder aos respetivos escrutínios, o que contraria o imperativo de autonomia e de precisão com que devem ser formuladas pelos próprios recorrentes;

2.3.8. O que, como esta Corte tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo, a qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou das omissões desafiados e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

3. Acresce que ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei; com exceção da cópia do despacho proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça sobre o pedido de “reparação dos direitos fundamentais”, os recorrentes optaram por não fazer constar dos autos, um único documento sequer, nem mesmo a procuração que habilita o subscritor da peça a representá-los, o que é espantoso.

3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de ampardo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do ampardo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de ampardo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de ampardo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carregar para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

3.2. Constata-se, com efeito, uma falta absoluta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão presentes e se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias.

3.2.1. Isso porque não foi juntado qualquer documento, com exceção do que foi mencionado;

3.2.2. É verdade que concomitantemente interpôs-se recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Subindo este nos autos, o Tribunal Constitucional teve acesso aos mesmos, mas não sabe que documentos é que os recorrentes pretendem que se considere, devendo os mesmos serem indicados e precisados por eles;

3.2.3. Na posse desses elementos e da sua identificação, os mesmos devem ser enviados ao Ministério Público para novo parecer.

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de os recorrentes, por um lado, identificarem com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendem que o Tribunal escrutine e, do outro, indicarem outros documentos autuados que entendem que este Coletivo deve considerar

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação dos recorrentes para, sem a necessidade de reproduzirem toda a peça:

- a) Identificarem com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretendem que o Tribunal Constitucional escrutine;
- b) Indicarem os documentos autuados em outros processos que entendem que o Tribunal Constitucional deva considerar.

Registe, notifique e publique.

Praia, 2 de abril de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 2 de abril de 2025. — O Secretário, *João Borges*.